



## Tribunal do Comércio de Lisboa

2º Juízo

Av. D. João II, Nº 1.08.01 C, 2º Piso - 1990-097 Lisboa  
Telef. 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.tcom@tribunais.org.pt

200460-10081210



R J 7 3 8 5 0 4 5 4 5 P T

Exmo(a). Senhor(a)

Av. de Berna, 19  
1050-037 Lisboa

Processo: 774/12.6TYLSB	Ação de Processo Especial	N/Referência: 2156246
Autor: Automóvel Club de Portugal Réu: Autoridade da Concorrência		Data: 10-05-2012

**Assunto:** Sentença

Fica V. Ex.<sup>a</sup> notificado, na qualidade de Mandatário, relativamente ao processo supra identificado, da sentença de que se junta cópia.

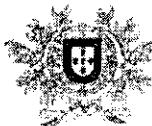
O Oficial de Justiça,

  
Eduardo Esteves

---

*Notas:*

- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*



## Tribunal do Comércio de Lisboa

2º Juízo

Av. D. João II, N° 1.08.01 C, 2º Piso - 1990-097 Lisboa  
Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.tcom@tribunais.org.pt

Proc.Nº 774/12.6TYLSB

2151193

### CONCLUSÃO - 07-05-2012

*(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Ana Paula Andrez Santos Rua)*

=CLS=

**Automóvel Club de Portugal**, com sede na Rua Rosa Araújo, n.º 24, em Lisboa, intentou no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa acção administrativa comum, sob a forma ordinária, contra a **Autoridade da Concorrência**, com sede na Avenida de Berna, n.º 19, em Lisboa, pedindo que esta seja condenada a abrir um inquérito, dando sequência a uma queixa apresentada pelo primeiro a 16/11/2010.

O Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa declarou-se absolutamente incompetente e absolveu a R. da instância.

O A. requereu o envio dos autos ao Tribunal do Comércio de Lisboa.

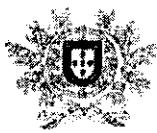
Cumpre apreciar a competência deste Tribunal em razão da matéria.

A competência dos tribunais de comércio encontra-se definida no art. 89.º LOFTJ, aprovada pela Lei n.º 3/99, de 13/01.

Através da Lei n.º 46/2011, de 24/06, foram introduzidas alterações a este preceito legal, designadamente à alínea c) do seu n.º 2 (onde se previa a competência para julgar recursos das decisões do Conselho da Concorrência e recursos do Conselho Geral da Concorrência (...), em processo de contra-ordenação), alínea que foi revogada.

Assim, de uma forma genérica, pode afirmar-se que a competência dos tribunais de comércio passou a circunscrever-se ao âmbito da preparação e julgamento dos processos de insolvência, em que o devedor seja uma sociedade comercial; acções societárias e acções previstas no Código de Registo Comercial, bem como às impugnações dos actos dos conservadores do registo comercial.

Por outro lado, a citada Lei n.º 46/2011 prevê o aditamento de um art. 89.º-B, que define a competência do tribunal da concorrência, regulação e supervisão. Nos termos deste



## Tribunal do Comércio de Lisboa

### 2º Juízo

Av. D. João II, Nº 1.08.01 C, 2º Piso - 1990-097 Lisboa  
Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.tcom@tribunais.org.pt

Proc.Nº 774/12.6TYLSB

preceito, compete ao tribunal da concorrência, regulação e supervisão conhecer das questões relativas a recurso, revisão e execução das decisões, despachos e demais medidas em processo de contra-ordenação legalmente susceptíveis de impugnação da Autoridade da Concorrência (cfr. a al. a] do n.º 1).

Compete ainda ao tribunal da concorrência, regulação e supervisão conhecer das questões relativas a recurso, revisão e execução das decisões da Autoridade da Concorrência proferidas em procedimentos administrativos a que se refere o regime jurídico da concorrência, bem como da decisão ministerial prevista no art. 34.º do decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro - cfr. o art. 89.º-B, n.º 2, al. a) da Lei n.º 3/99, de 13/01, na redacção da Lei n.º 46/2011, de 24/06.

Em harmonia com estas previsões, também os arts. 50.º e 54.º da Lei n.º 18/2003, que aprova o regime jurídico da concorrência, foram alterados, de forma a consagrar a competência do tribunal da concorrência, regulação e supervisão, relativamente aos recursos das decisões da Autoridade da Concorrência.

As sobreditas alterações legislativas, previstas na citada Lei n.º 46/2011, produzem efeitos com a instalação do tribunal da concorrência, regulação e supervisão (cfr. o seu art. 20.º, n.º 1 e 3).

O DL n.º 67/2012, de 20/03 veio instituir o tribunal da concorrência, regulação e supervisão, com competência territorial de âmbito nacional, determinando a sua entrada em funcionamento na data em que for determinada a sua instalação, por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Finalmente, a Portaria n.º 84/2012, de 29/03, declarou instalado o 1.º Juízo do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, com efeitos a 30 de Março de 2012.

No caso dos autos, o A. pretende, pela presente acção, que a R. seja condenada a instaurar um inquérito para investigação de alegadas práticas restritivas da concorrência, por parte da Galp Energia, SGPS, SA..

Conforme decorre da leitura das disposições legais supra referidas, não existe nenhuma alínea do art. 89.º da LOFTJ ou do regime jurídico da concorrência, na redacção da Lei n.º 46/2011, que fundamente a competência dos Tribunais do Comércio para a apreciação dos actos da Autoridade de Concorrência ou sancionamento da sua omissão.



**Tribunal do Comércio de Lisboa**

**2º Juízo**

Av. D. João II, N° 1.08.01 C, 2º Piso - 1990-097 Lisboa  
Telef. 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.tcom@tribunais.org.pt

Proc.Nº 774/12.6TYLSB

Verifica-se, pois, a incompetência absoluta do Tribunal, em razão da matéria, o que constitui uma exceção dilatória, de conhecimento oficioso, que determina a absolvição da R. da instância (arts. 101.º, 102.º e 105.º, n. 1 do CPC).

\*

**Pelo exposto, declara-se este Tribunal incompetente em razão da matéria, absolvendo-se a R. da instância.**

Custas pela Requerente.

Registe e notifique.

Valor: o indicado pelo Autor.

Lisboa, ds